



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/026.754/90-65

nlfr

Sessão de 05 novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.718

Recurso nº: 64.541 - PIS DEDUÇÃO = EX. DE 1986

Recorrente: O DRAGÃO LOUÇAS E FERRAGENS S/A

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

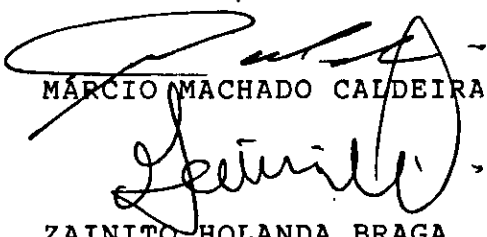
PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Subsistindo a tributação do processo matriz, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de Pis/Dedução.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O DRAGÃO LOUÇAS E FERRAGENS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 26 MAR 1992

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes CoConseheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO E ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/026.754/90-65

RECURSO Nº: 64.541

ACORDÃO Nº: 103-11.718

RECORRENTE: O DRAGÃO LOUÇAS E FERRAGENS S/A

R E L A T Ó R I O

O DRAGÃO LOUÇAS E FERRAGENS S/A., CGC nº 33.294.679/0001-28, com sede no Rio de Janeiro/RJ recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 17/18), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1/5.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº 10768/026.753/90-01, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 99.674.

O reflexo refere-se a exigência da Contribuição para o PIS/Dedução de IR, correspondente ao exercício de 1986.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Notificado desta decisão em 29.01.91, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 21, em 18.02.91 invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Acórdão nº 103-11.718

Julgado na sessão de 05.11.91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.717 , em negar-lhe provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

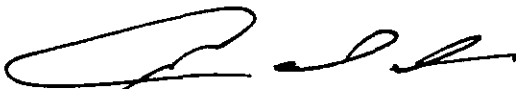
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 05 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR